

b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país;  
c. reimportação, redirecionamento e carga descarregada por engano;  
d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;  
e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;  
f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 30, da Portaria 219/GC-5/2001;  
g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;  
h. urnas contendo cadáveres ou cinzas;  
i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sêmens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;  
j. cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico cultural; e  
k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.  
3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" incluídas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-5/2001.

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,9535 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$ 67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0763 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+R\$ 0,0763 por quilograma
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 7 - Tarifa de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%
(*) Os percentuais não são cumulativos.	

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### RESOLUÇÃO Nº 5.162, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007353/2016-08 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 415ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Transporte Marítimo Beira Mar Ltda. - ME, CNPJ nº 30.407.373/0001-42, com sede à rua Benedito Lacerda nº 231, Centro, Macaé-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.385-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

### RESOLUÇÃO Nº 5.191, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 71 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dá nova redação ao artigo 27, inciso VII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o que consta do processo nº 50300.005285/2016-34 e o que foi deliberado em sua 415ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar reajuste linear máximo de 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) incidente sobre os valores da tarifa dos portos de Paranaguá e Antonina - PR.

Art. 2º Determinar que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA encaminhe à ANTAQ, para acompanhamento, cópia da tarifa completa, incluindo as tabelas de valores, isenções, taxas mínimas e normas de aplicação, após o reajuste aprovado no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

### RESOLUÇÃO Nº 5.193, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.008077/2016-97, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 3 de fevereiro de 2017, o prazo fixado pela Resolução nº 5.009-ANTAQ, de 29 de setembro de 2016, para obtenção de contribuições e sugestões que subsidiarão a continuidade do projeto de elaboração de um normativo, cuja finalidade será regulamentar a estrutura tarifária padronizada dos portos organizados e instituir novos critérios de cálculo dessas tarifas, constituindo um novo regime tarifário das Autoridades Portuárias a partir do biênio 2017-2018.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Resolução nº 5.009-ANTAQ.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

### ACÓRDÃO Nº 95-2016-ANTAQ

Processo: 50308.000986/2014-45

Parte: PETRÓLEO SABBA S.A.

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Petróleo Sabbá S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.169.215/0001-91, visando reforma da decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, por ocasião de suas 377ª e 395ª Reuniões Ordinárias (ROD), realizadas, respectivamente, em 29 de janeiro e 3 de dezembro de 2015, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), nos termos do Acórdão nº 127-2015-ANTAQ, de 18 de dezembro de 2015, pela prática da infração tipificada no inciso XIV do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de explorar instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado do Itaquí, sem instrumento contratual em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 415ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 15 de dezembro de 2016, o Diretor Relator, Fernando Fonseca, votou como segue:

"a) por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Petróleo Sabbá S.A., (...), eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar a revisão da decisão proferida nas 377ª e 395ª RODs, realizadas, respectivamente,

em 29 de janeiro e 3 de dezembro de 2015, mantendo-se os demais encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação de Penalidade nº 2/2016-ANTAQ, de 12 de janeiro de 2016, e b) por registrar que o valor da multa pecuniária que consta do Acórdão nº 127-2015-ANTAQ, de 18 de dezembro de 2015, foi calculado com base no critério de dosimetria que o Colegiado da Agência passou a adotar para casos semelhantes, com fulcro na Resolução Normativa nº 2, de 13 de fevereiro de 2015, e aprovado pelo Superintendente da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), em despacho exarado em 31 de março de 2015."

O Diretor Adalberto Tokarski divergiu verbalmente do voto proferido pelo Relator, a exemplo do ocorrido por ocasião da 395ª ROD, pugnando por julgar subsistente o Auto de Infração nº 000751-0, lavrado em 13 de maio de 2014, sem aplicação de penalidade à interessada, em razão da assinatura do Contrato de Transição nº 04/2015/00, de 30 de abril de 2015, bem como pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador - PAS.

O Diretor Mário Povia acompanhou na íntegra o voto proferido pelo Diretor Relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, acompanhado na íntegra pelo Diretor Mário Povia, ficando vencido o Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA  
Diretor Relator

MÁRIO POVIA  
Diretor

### ACÓRDÃO Nº 96-2016-ANTAQ

Processo: 50314.000633/2015-47

Parte: SAGRES AGÊNCIA MARÍTIMO LTDA

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame do Processo Administrativo Sancionador - PAS instaurado em desfavor da empresa Sagres Agenciamento Marítimo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.291.903/0001-92, visando a apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização, consubstanciada no Auto de Infração nº 001415-0, lavrado em 28 de maio de 2015, pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência.